



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15504.721729/2012-61
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-004.063 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de abril de 2014
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente INTEGRAL ENGENHARIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Deixando o contribuinte de cumprir com suas obrigações acessórias em relação aos pagamentos realizados a segurados a seu serviço, devidas as multas pelo descumprimento dessas obrigações. Reconhecendo o Conselho de Contribuintes que parte dos fatos considerados como tributáveis pela fiscalização não podem sofrer a incidência da contribuição, não há que se falar em descumprimento de obrigação acessória em relação a esta parcela.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para que seja excluída da multa aplicada a parcela relativa ao frete de carretos.

Julio César Vieira Gomes - Presidente

Nereu Miguel Ribeiro Domingues – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Julio César Vieira Gomes, Carlos Henrique de Oliveira, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Thiago Taborda Simões, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de autos de infração constituídos em 17/02/2012 (fls. 3/6), em razão de a Recorrente ter apresentado GFIP com informações incompletas e omissas do período de abril a julho e novembro/08, deixado de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a segurados empregados, deixado de descontar as contribuições devidas pelos segurados empregados, e deixado de lançar, em títulos próprios da contabilidade de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, no período de 01/2008 a 12/2008.

Os valores relativos às contribuições previdenciárias apuradas pela fiscalização estão sendo exigidos através do PAF nº 15504.726536/2011-16.

O Recorrente interpôs impugnação (fls. 267-271) requerendo a total improcedência do lançamento.

A d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte-MG, ao analisar o presente caso (fls. 282-291), julgou o lançamento procedente, entendendo que, reconhecida a procedência da cobrança do crédito tributário, nos autos do PAF nº 15504.726536/2011-16, deveriam ser mantidas as multas por descumprimento de obrigação acessória.

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 296-302) requerendo o cancelamento das multas exigidas uma vez que ausente o dano ao erário por conta do não cumprimento das obrigações acessórias dos tributos não pagos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Como visto, o Recorrente sustenta que a multa não é exigível, já que ausente dano ao erário.

Contudo, não tem razão o Recorrente. Isso porque, o contribuinte de fato descumpriu as obrigações acessórias de apresentar GFIP com informações relativas a todos os seus funcionários, preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a segurados empregados, descontar as contribuições devidas pelos segurados empregados, e lançar, em títulos próprios da contabilidade de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, relativas aos fatos geradores levantados pela fiscalização através do Processo Administrativo nº 15504.726536/2011-16.

Uma vez mantidas as contribuições nos autos acima mencionados, fica confirmada a inadimplência da Recorrente quanto às obrigações acessórias.

Contudo, deve-se destacar que uma parte dos pagamentos considerados pela fiscalização como fatos geradores de contribuições previdenciárias, nos autos do PAF acima mencionado (valores pagos a título de fretes e carretos), foi julgada improcedente por este E. Conselho.

Desta forma, os pagamentos que este Conselho concluiu não gerarem a incidência de contribuição previdenciária devem ser considerados para fins de redução da multa imposta através do auto de infração por apresentação de GFIP com informações incompletas (AI debcad 51.007.051-5).

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso para, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para reduzir a multa aplicada relativa à apresentação de GFIP sem informação de todos os fatos geradores (AI debcad 51.007.051-5) em relação aos pagamentos sobre os quais este Conselho concluiu pela redução da incidência de contribuição previdenciária (valores pagos a título de fretes e carretos), nos autos do PAF nº 15504.726536/2011-16.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Processo nº 15504.721729/2012-61
Acórdão n.º **2402-004.063**

S2-C4T2
Fl. 4

CÓPIA